



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356146-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSERVAR MANUTENÇÃO CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, é embargado TAQUARAL TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46949

EDECL. Nº: 2356146-17.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: NOSSA SENHORA DO Ó

**EBTE.: CONSERVAR MANUTENÇÃO CONSTRUÇÃO E COMERCIO
EIRELI**

EBDO.: TAQUARAL TERRAPLENAGEM LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Execução de Título Extrajudicial – Omissão – Inocorrência – Acórdão embargado mencionou expressamente que a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo destina-se exclusivamente a verificação de créditos existentes para satisfação da execução – Inexistência de margem para interpretação equivocada e divulgação de outros dados acobertados pelo sigilo de informações – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de fls. 22/28 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada exequente.

Insurge-se a embargante alegando existir omissão no julgado embargado. Afirmou que “o v. acórdão não estabeleceu expressamente que o ofício à Secretaria da Fazenda deve limitar-se à verificação de eventuais créditos existentes, em observância à proteção ao sigilo fiscal das informações” (fls. 02/03). Aduz que a referida omissão pode ensejar interpretações equivocadas quanto ao alcance do ofício, comprometendo direitos constitucionais protegidos pela legislação. Pugna pelo acolhimento dos embargos para que o ofício se limite à obtenção de informações sobre eventuais créditos existentes, preservando-se a confidencialidade de dados irrelevantes ao objeto da execução.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou

complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“(...)Pelo meu voto estou provendo o recurso de agravo de instrumento.

Objetiva a exequente agravante a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada agravada, para posterior pedido de penhora de eventuais créditos.

A execução dá-se no interesse do credor e a providência pretendida confere efetividade à execução, não podendo ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário. O pedido baseia-se no princípio da duração razoável do processo e visa a célere satisfação do crédito, com efetiva prestação jurisdicional.

As informações pretendidas com a pesquisa e expedição do ofício às Secretarias da Fazenda são sigilosas, não sendo possível a obtenção diretamente pela parte a não ser com intervenção judicial.

Destaca-se que, pela via administrativa, a credora encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, protegidas pelo sigilo de informações.

Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção do judiciário para sua obtenção.

Ressalta-se que a consulta não acarretará prejuízos à executada agravada, permitindo-se a obtenção de informações a respeito de eventuais créditos passíveis de penhora.

Nesse sentido, precedentes do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – CNSEG – SECRETARIA DA FAZENDA - NOTA FISCAL PAULISTA - LOCALIZAÇÃO DE BENS – IMPENHORABILIDADE - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido da agravante que visava a expedição de ofício à CNSeg e Secretaria da Fazenda para localização de bens em nome do executado, ora agravado - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Expedição de ofício determinada - Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2300764-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE ARRESTO LIMINAR - *Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), a fim de pesquisar a existência de créditos junto ao Programa Nota Fiscal Paulista, existentes em nome dos executados - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se realiza no interesse do credor - Inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, dependem necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271122-21.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – *Decisão hostilizada que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para averiguar a existência de créditos oriundos de nota fiscal paulista – Recurso do banco exequente – Possibilidade de expedição dos ofícios bem como do bloqueio de ativos em nome do devedor, sem prejuízo de posterior comprovação do caráter alimentar e impenhorável da verba – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente – Cumprimento de sentença que foi distribuído em 2020 e, até o momento, não foi possível a satisfação do débito – Informações protegidas por sigilo e que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264065-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para obtenção das notas fiscais emitidas pela executada nos últimos três meses. Inconformismo da exequente. Possibilidade. Esgotamento das medidas de busca de bens compatíveis com a natureza da executada. Medida adequada à verificação das atividades econômicas da executada. Execução que é realizada no interesse do credor. Medida excepcional adequada ao caso concreto, que deve ser deferida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159575-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Barueri, para ter acesso à relação de notas fiscais emitidas pela empresa devedora. Meio de coerção para pagamento do crédito exequendo. Medida útil à finalidade almejada, pois tal busca permite à credora conferir quais são os

clientes atuais da executada, sendo possível requerer a penhora de eventuais créditos existentes. Inteligência do art. 139, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203692-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA VISANDO OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CRÉDITO DA EMPRESA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Recurso contra decisão que indeferiu pedido da exequente para expedição de ofício à Prefeitura, visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada. Medida preparatória para futura penhora de percentual do faturamento. Admissibilidade. Informação necessária à prova de que a executada ainda operava e podia ver penhorado parte do seu faturamento. E, os documentos pretendidos não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Se houver emissão de notas fiscais, surgirá para o credor o interesse de penhorar percentual do faturamento ou, mais especificamente, percentual do crédito da empresa executada junto à Prefeitura. Decisão reformada para deferir a expedição de ofício ao competente setor da Prefeitura local, para que informe se havia emissão de notas fiscais referentes aos últimos seis meses. Porém, mediante observação a ser cumprida em primeiro grau de que, antes da penhora, deverá ser analisado se a constrição poderá comprometer percentual significativo do faturamento. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265554-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Logo, possível a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão embargado não é omissivo, sendo inadmissíveis os embargos de declaração.

Na execução de título extrajudicial originária (nº 0001462-54.2008.8.26.0020) a exequente postulou explicitamente “a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo e para que forneçam cópias das notas fiscais emitidas pela executada, para que possa a credora, oportunamente, requerer o que de direito” (fls. 420/421).

O d. juízo a quo, na decisão agravada de fl. 422, ao indeferir o pedido, mencionou que o objetivo era a verificação de emissão de notas fiscais pela executada para localização de bens penhoráveis.

Igualmente, o acórdão embargado apreciou a matéria devolvida no recurso, constando expressamente na ementa do voto que o tema recursal se limita à expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada para eventual penhora de crédito da devedora.

Ademais, consta da fundamentação “*Objetiva a exequente agravante a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada agravada, para posterior pedido de penhora de eventuais créditos*” (fl. 25 do agravo de instrumento), concluindo-se, pela possibilidade da expedição do mencionado ofício.

Assim, evidente inexistir margem para interpretação equivocada quanto ao conteúdo e alcance do referido ofício, restando o tema suficientemente exaurido e delimitado.

Além disso, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “*o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio*” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

– A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, tranquila jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR